



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

**CAMPUS 1**

**CENTRO CIÊNCIAS JURÍDICAS (CCJ)**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ÍTALO FELIPPI DE FARIAS SILVA**

**QUANDO A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NÃO PARECE TER FIM:**

**ANÁLISE A PARTIR DE ASPECTOS SÓCIO NORMATIVOS**

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2021**

**ÍTALO FELIPPI DE FARIAS SILVA**

**QUANDO A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL PARECE NÃO TER FIM:  
ANÁLISE A PARTIR DE ASPECTOS SÓCIO NORMATIVOS**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, curso Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direitos Humanos.

**Orientador:** Prof. Dra. Milena Barbosa de Melo

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2021**

## Ficha catalográfica

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586q Silva, Italo Felippi de Farias.  
Quando a exploração do trabalho infantil parece não ter fim [manuscrito] : análise a partir de aspectos sócio normativos / Italo Felippi de Farias Silva. - 2021.  
25 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2021.  
"Orientação : Prof. Me. Milena Barbosa de Melo , Coordenação do Curso de Direito - CH."  
1. Trabalho infantil. 2. Direito trabalhista. 3. Exploração do trabalho infantil. I. Título  
  
21. ed. CDD 331.31


**QUANDO A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL PARECE NÃO TER FIM:  
ANÁLISE A PARTIR DE ASPECTOS SÓCIO NORMATIVOS**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, curso Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

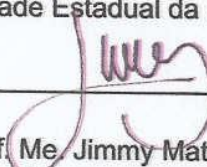
Área de Concentração: Direitos Humanos.

Aprovada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

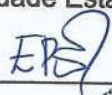
**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Jimmy Matias Nunes

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Esley Porto

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha família, pela paciência e incentivo, DEDICO.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

DPI – Direito a Proteção Integral

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio

SGDA – Sistema Garantia de Direitos da Criança

UEPB – Universidade Estadual da Paraíba

## SUMARIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O TRABALHO INFANTIL.....	09
3	ASPECTOS NORMATIVOS SOBRE .....	11
4	OS DESAFIOS DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL.....	15
5	PROPOSTAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL.....	18
6	CONCLUSÃO.....	21
	REFERÊNCIAS.....	22

## RESUMO

SILVA, Ítalo Felippi de Farias Silva. Quando A Exploração do Trabalho Infantil Parece Não Ter Fim: Análise a Partir de Aspectos Sócio Normativos, Artigo apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, curso Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba Campus I, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. 2020. 27f. -, Campina grande, Paraíba, 2021.

Analisar a Exploração do Trabalho Infantil, entendendo a necessidade de um maior alcance na implementação de políticas públicas de direitos humanos combativas e preventivas. Com isso, buscamos romper o ideal de naturalização, ainda comum no Brasil, especialmente pela falta de informação. Ressaltamos, para isso, o papel da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e do ECA (BRASIL, 1990) como marcos para a proteção integral às crianças, devendo ser garantida pela tríade: família, sociedade e Estado. Nesse sentido, o artigo: Quando a Exploração do Trabalho Infantil Parece Não Ter Fim: Análise a partir de Aspectos Sócio Normativos, tem como objeto central, identificar e nortear a respeito dos dispositivos legais que versam sobre o tema, e como se dá, de forma prática, sua implementação a nível social, com o fim de atender o objetivo de combate a exploração do trabalho infantil, lançando luzes sobre os desafios e possíveis soluções a serem tomadas. Quanto aos objetivos deste estudo, tivemos por escopo: analisar os mecanismos de combate a exploração infantil e as ações políticas que se alinham com a perspectiva de que direitos humanos estão sendo desrespeitados. Buscaremos, portanto, abordar os aspectos normativos que versem sobre a proibição do trabalho infantil, bem como as propostas que visam combater esta prática nefasta que acaba por prejudicar o pleno desenvolvimento e capacidades de crianças.

**Palavras-chave:** Trabalho infantil. Exploração, Combate

## ABSTRACT

Analyze the Exploitation of Child Labor, understanding the need for greater reach in the implementation of combative and preventive public human rights policies. With this, we seek to break the ideal of naturalization, still common in Brazil, especially due to the lack of information. We emphasize, for this, the role of the Convention on the Rights of the Child (UN, 1989) and ECA (BRAZIL, 1990) as milestones for the integral protection of children, which must be guaranteed by the triad: family, society and the State. In this sense, the article: When the Exploitation of Child Labor Seems to End: Analysis from Socio-Normative Aspects, its main object is to identify and guide the legal provisions that deal with the theme, and how it happens, how practice, its implementation at the social level, in order to meet the objective of combating the exploitation of child labor, as well as raising the challenges or possible solutions to be taken. As for the objectives of this study, we had as scope: to analyze the mechanisms to combat child exploitation and the political actions that are aligned with the perspective that human rights are being disrespected. We will therefore seek to address the normative aspects that deal with the prohibition of child labor, as well as the proposals that aim to combat this nefarious practice that ends up harming the full development of their capacities.

**Keywords:** Child labor. Exploration, Combat



## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo: Quando A Exploração Do Trabalho Infantil Parece Não Ter Fim: Análise a partir de Aspectos Sócio Normativos, tem como objeto central, identificar e nortear a respeito dos dispositivos legais que versam sobre o tema, e como se dá, de forma prática, sua implementação a nível social, com o fim de atender o objetivo de combate a exploração do trabalho infantil.

Cientes da vasta legislação relacionada ao tema e das políticas públicas implementadas com o objetivo de solucionar ou atenuar o problema, buscaremos aqui identificar, inicialmente, a nível macro as resoluções que versem sobre a matéria. Nesse sentido citamos a Constituição Federal de 88, o Estatuto da Criança e Adolescente- ECA, Consolidações da Leis do Trabalho -CLT e Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho –OIT.

Em seguida buscaremos apontar, como dispositivos criados pelo Estado atuam, na prática, para inibir este grave problema social, ou seja, quais políticas públicas se concretizam ou geram condições para sua efetiva implementação?

Quanto aos objetivos deste estudo, tivemos por escopo: analisar os mecanismos de combate a exploração infantil e as ações políticas que se alinham com a perspectiva de que direitos humanos estão sendo desrespeitados e como provém seu efetivo enfratamento.

Buscaremos, portanto, abordar os aspectos normativos que versem sobre a proibição do trabalho infantil, bem como as propostas que visam combater esta prática nefasta que acaba por prejudicar o pleno desenvolvimento de capacidades de crianças, quando submetidas a exploração por meio do trabalho.

Segundo dados obtidos a partir da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentados em 2015, são, no Brasil, mais de 4 milhões de crianças e adolescentes em situações de exploração de trabalho. A renda média mensal domiciliar “per capita real” das pessoas de 5 a 17 anos trabalhando em 2014 foi estimada em R\$ 647,00. Já entre os não ocupados nessa faixa de idade, esse rendimento era de R\$ 669,00.

Conforme dados do IBGE (2010), o nível de ocupação (que mede a parcela da população ocupada em relação à população) entre crianças e adolescentes de 5

a 17 anos foi maior em todas as regiões em comparação com o ano anterior, passando de 7,5% para 8,1%, no país.

Nesse sentido, é de grande relevância desenvolver um estudo que contribua com a análise sobre a violação da infância por meio da exploração do trabalho infantil, tendo em vista os fatores negativos que acabam por interferir diretamente no desenvolvimento físico, emocional, social, educacional e psicológico das crianças e adolescentes.

Nossa inserção nesta temática advém de experiências acadêmicas iniciadas na Graduação em Direito na UEPB no ano de 2015, em razão da existência de componentes curriculares voltados a uma formação humana e comprometida com a luta social para os direitos humanos. Nesse contexto, foi possível pesquisarmos e debatermos sobre tratados de direitos humanos e as lutas sociais que os informavam; além de compreender a importância e o reconhecimento das crianças enquanto sujeitos históricos e sociais de direitos, historicamente excluídos.

A exploração do trabalho infantil é incompatível com a condição peculiar da criança. Esta deve ser vista como pessoa em desenvolvimento a ser alçada ao patamar de sujeito social e de direitos. A Organização Internacional do Trabalho – OIT, exerce um importante papel na luta pelo banimento de todas as formas de exploração do trabalho infantil, especialmente as piores formas, que silenciosamente, atingem crianças até mesmo em casa, o que inibe o enfrentamento, graças à naturalização cultural de que ainda se reveste o trabalho.

Em nível municipal, é o IBGE que elabora os dados estatísticos referentes ao tema, porém, isso é realizado apenas através de censo decenal e se dá tão somente em relação a crianças com idade a partir de 10 anos.

A base teórica na qual se fundamenta este artigo, como é própria dos estudos no campo do Direito, se constitui principalmente de legislação, doutrina e jurisprudência. Assim, os institutos legais, Constituição da República Federativa do Brasil e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foram fontes com total proeminência para constataremos os direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil.

Apesar de não se constituírem de base teórica, os documentos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que revelam as estatísticas brasileiras do trabalho infantil são essenciais para se dimensionar a proporção do problema.

Igualmente essenciais como suporte informativo acerca da realidade do trabalho infantil no mundo e para análise comparativa em relação ao Brasil, são os dados internacionais encontrados em textos e documentos publicados pela Organização das Nações Unidas - (ONU).

A constatação de que as crianças são reconhecidas como sujeitos sociais e de direitos pela Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e pelo ECA (BRASIL, 1990), nos proporcionou uma mudança paradigmática. Analisar o contexto histórico em que essa mudança se deu e como estão organizados os sistemas de garantias de direitos, que versem sobre o combate e exploração do trabalho infantil será uma constante em nossas considerações.

Para a confecção do presente trabalho fizemos uso da pesquisa bibliográfica e, sobre a qual, “podemos dizer que [...] coloca frente a frente os desejos do pesquisador e os autores envolvidos em seu horizonte de interesse. Esse esforço em discutir ideias e pressupostos tem como lugar privilegiado de levantamento as bibliotecas, os centros especializados e arquivos” (MINAYO; DELANDES; GOMES, 2001, p. 53). Nesse sentido realçamos a importância da pesquisa documental e bibliográfica, posto que serviram de base para a elaboração do arcabouço teórico, viabilizando uma análise mais aprofundada dos dados levantados, possibilitando a elaboração deste documento.

Inicialmente, iremos trazer à tona as identidades sociais levantadas sobre a infância no Brasil desde o século XVI, com o objetivo de demonstrar como as crianças passaram do anonimato à posição de protagonistas em meio à condição de sujeitos sociais e de direito.

## **2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O TRABALHO INFANTIL:**

Etimologicamente, trabalho, segundo o dicionário da Língua Portuguesa, significa aplicação de atividade; serviço; esforço; fadiga; ação ou resultado de um esforço. Diversos autores imputam o significado da palavra trabalho à origem latina: tripalium (três paus) – que seria um instrumento utilizado para subjugar os animais e forçar os escravos a aumentar a produção. O tripalium seria um instrumento de tortura, de demonstração de força.

O trabalho infantil não é um fenômeno recente no Brasil, ele remonta ao início da colonização, quando as crianças negras e indígenas foram introduzidas ao

trabalho doméstico e em plantações familiares para ajudar no sustento da família. O trabalho infantil é quase tão velho como a própria história do país. Com o desenvolvimento socioeconômico do final do século XIX, com a imigração vinda da Europa e Japão, e a revolução industrial as formas de divisão de trabalho facilitaram o exercício do trabalho e a inclusão da mão-de-obra infantil na indústria têxtil a custos baixos.

Já no século XX, a crescente urbanização ampliou ainda mais os ramos de atividade infantil. As crianças e adolescentes inserem-se no setor informal, na oferta de serviços e nas atividades ilícitas como tráfico de drogas, prostituição, etc.

A partir da década de 80 foram aprovadas medidas jurídicas, políticas e sociais, nacional e internacionalmente. O objetivo destas leis é não apenas combater o trabalho infantil com sua proibição, mas o reconhecimento da cidadania das crianças e dos adolescentes, tornando-se sujeitos de direitos, o trabalho infantil torna-se uma questão de direitos humanos. O combate a esta prática passa a ser uma questão de direitos humanos, neste sentido, o tema constitui um desafio que envolve tanto o Governo como a sociedade.

A responsabilidade principal da política, legislação, estratégias e ações orientadas para eliminar o trabalho infantil é missão governamental. A infância e a adolescência merecem especial atenção de políticas sociais, enquanto etapas do ciclo de vida que devem ser destinadas primordialmente à educação e à formação dos indivíduos.

Conforme normativas internacionais de Direitos Humanos, a exemplo do Relatório Mundial sobre o Trabalho Infantil e seu resumo executivo, demonstram que até 2015 havia 168 milhões de crianças em situação de exploração do trabalho, o que entendemos ser um dado alarmante que remete à necessidade de proteção e execução concreta de políticas sociais para seu enfrentamento.

O Brasil não conseguiu cumprir a meta de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016 e, agora, caminha a passos lentos para cumprir o compromisso da Agenda 2030 para erradicar a exploração do trabalho infantil até 2025.

Não devemos falar apenas de combate à exploração, como se já houvesse um mecanismo eficaz de eliminação total e rápida da exploração do trabalho infantil, mas sim propriamente de enfrentamento contínuo de um problema concreto que atinge milhares de crianças e que requer ações estratégicas intersetoriais, pautadas

numa educação em direitos humanos que propicie o empoderamento das famílias afetadas e das próprias crianças.

### **3. ASPECTOS NORMATIVOS SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

O trabalho infantil no Brasil é entendido como toda forma de trabalho remunerado exercido por crianças e adolescentes, abaixo da idade mínima legal permitida para o trabalho, conforme a legislação.

A priori, a idade permissiva legalmente para o trabalho do menor situa-se entre os 14 e os 16 anos, como menor aprendiz, com um rol de especificações próprias para o efetivo desempenho nessa função.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância – (UNICEF), o caracteriza como sendo toda forma de trabalho abaixo dos 12 anos de idade; proibindo o trabalho entre 12 e 14 anos que seja prejudicial ao menor; na convenção 182, prevê em seu artigo 2º que todo trabalho abaixo dos 18 anos especificamente de ser enquadrado como nas “piores formas de trabalho infantil”, abrangendo: escravidão ou situação análoga à de escravidão; prostituição ou participação em pornografia; utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, como tráfico de entorpecentes; trabalho que prejudique a saúde, a segurança ou o moral das crianças.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/90) define como criança à pessoa de 0 a 12 anos incompletos; adolescente a pessoa de 12 a 18 anos incompletos.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 7º, XXXIII, proíbe o trabalho dos menores de 18 anos incompletos em local insalubre, perigoso e na jornada noturna; e qualquer trabalho ao menor de 16 anos incompletos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (aqui temos um permissivo legal de cunho social-educativo, justificado apenas como uma forma de inserir o adolescente ao mercado de trabalho através do ensinamento de uma profissão técnica). Em seu artigo 227, a Constituição Federal, sintetizou todos os princípios protetivos, pois define:

Art. 277. E dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante do exposto, entendemos que a sociedade brasileira é protetiva quanto ao trabalho da criança e do adolescente, buscando através de sua carta magna e legislação ordinária resguardá-la.

Ainda no que diz respeito ao tema e em relação à esparsa legislação nacional, podemos observar que o primeiro documento de grande relevância no cenário de proteção infantil e trabalho precoce foi o Decreto nº 1.313/1891 (BRASIL, 1891), que vedava o trabalho para menores de 12 anos, a realização de trabalho noturno por parte de crianças e adolescentes, bem como limitava a jornada de trabalho para 7 a 9 horas, de acordo com o sexo, havendo restrições a determinadas atividades que lidassem com alguns tipos de máquinas.

Destacamos também o Decreto nº 17.934-A/27 (BRASIL, 1927), responsável, à época em que foi editado, por consolidar as leis de assistência e proteção aos menores. Em seu Capítulo IX, art. 101, havia a vedação expressa ao trabalho dos menores de 12 anos, sendo possível o trabalho de maiores de 12 e menores de 14, quando devidamente autorizados e desde que o trabalho fosse indispensável ao sustento da família, havendo previsão de multa em caso de desobediência aos dispositivos legais (BRASIL, 1927).

Em seguida, em 1979, houve a promulgação da Lei nº 6.697/79 (BRASIL, 1979), que instituiu o Código de Menores, não proporcionando grandes avanços em relação à consolidação de leis dos menores previstas no Decreto nº 17.934 - A/27. O Código de Menores trazia consigo a previsão da chamada “situação irregular”, constante no art. 2º, em que, para fins legais, era considerado em situação irregular todo menor que se encontrasse sofrendo abusos, abandono, maus-tratos, que estivesse em situação de delinquência ou exposição a situações consideradas impróprias para menores, conforme texto legal:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
  - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
  - IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
  - V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
  - VI - autor de infração penal.
- Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Uma vez que a não comprovação de situação irregular era suficiente para escusar outros tipos de exploração, como a do trabalho infantil, o Código de Menores trazia consigo grandes lacunas, assim, podemos definir a situação irregular do Código de Menores como sendo atrelada à chamada teoria do “direito tutelar do menor” que, Segundo Liberati (2006), só considerava os menores como sujeitos passíveis de aplicação de medidas judiciais quando constatada a situação irregular, apontando o autor, ainda, que o Código de Menores trazia muito mais sanções e restrições de direitos do que medidas protetivas em si. O referido autor criticava, também, a ausência de eixos de apoio familiar, havendo tão somente a previsão legal de necessidade de assistência religiosa aos menores.

A Constituição de 1988, diferentemente do Código de Menores, trazia conceitos inovadores para o Brasil pós-ditadura militar, sendo voltada para a defesa e garantia dos direitos humanos. Como exemplo de avanço trazido pela Constituição de 1988, temos o art. 1º, inciso III, que traz a dignidade da pessoa humana como princípio basilar para garantia de manutenção de um Estado Democrático de Direito, sendo o princípio que norteia os demais princípios constitucionais (BRASIL, 1988).

A Organização das Nações Unidas, observando a importância da criança como sujeito de direitos, elabora, em 1989, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989). Entre outras pautas cabe destacarmos as discussões de maior importância em relação à situação das crianças, tendo sido debatida a necessidade de comprometimento dos países assinantes da convenção em garantir que fossem efetivados os princípios do respeito, proteção contra quaisquer formas de violação ao desenvolvimento integral e igualdade.

A supracitada Convenção leva em consideração, primeiramente, os direitos fundamentais e a necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana, sendo inalienáveis e iguais para todo e qualquer membro da família humana. Nesse

contexto, aponta as especificidades da infância, que requer direito a cuidados e assistência especiais, de acordo com o que já apregoava a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (ONU, 1948).

Além disso, a Convenção representa a ratificação e o aprimoramento de conteúdos abarcados por documentos outros, que exprimiam resultados ligados à proteção especial e fruto da luta social perene em prol dos direitos das crianças, a exemplo da Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e da Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959.

Tal caráter protetivo foi reconhecido como crucial na DUDH (ONU, 1948). No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) reconhece que, em todos os países do mundo, há crianças em situação extremamente difícil, carecendo de consideração especial, de maneira que se mostra indispensável a cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças, principalmente as que vivem em países em desenvolvimento.

Constatamos assim, que o Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988, estava em total consonância com as convenções internacionais citadas, posto que prevê em seu art. 227 a necessidade de proteção integral à criança e ao adolescente, que deve ser garantida pela legislação pátria, com apoio da família, a quem a Constituição incumbe o dever de assegurar, entre outros, o direito à vida, saúde, lazer e educação. Podemos observar o rol de direitos das crianças e adolescentes que constitui dever do Estado e da família:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, tem-se que o legislador deve sempre atentar para os princípios contidos no art. 227 no momento de elaborar leis voltadas para garantia de direitos das crianças e dos adolescentes. Segundo Lins (2004), tal norma representa a “Doutrina da Proteção Integral” - DPI, formulada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), e inserida na Constituição Federal como fruto da ação de movimentos e entidades defensores dos direitos da criança e do



adolescente.

A Doutrina da Proteção Integral, defendida pela ONU e base de sustentação da legislação brasileira, alicerça-se na convicção de que a criança e o adolescente necessitam de proteção especial em razão de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento; no reconhecimento de sua vulnerabilidade, exigindo proteção integral e prioridade absoluta de ações por parte da família, da sociedade e do Estado; na afirmação do valor intrínseco da criança como ser humano; na afirmação do valor prospectivo da infância e da juventude, como portadoras da continuidade do seu povo, da sua família e da espécie humana. (LINS, 2004, p. 27).

Nesse sentido, em 1990, dois anos após a promulgação da CF/88 e um ano após a Convenção sobre os Direitos da Criança, foi criado o ECA (BRASIL, 1990, constituído pela Lei nº 8.069/90, dispõe sobre a necessidade de proteção integral à criança e ao adolescente no art. 1º, define crianças e adolescentes no art. 2º e versa sobre esses indivíduos como sujeitos de direito no art. 3º, onde prevê a igualdade de direitos entre todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer natureza (BRASIL, 1990).

Salientamos, para fins didáticos, que as crianças foram consideradas, quando da análise do contexto contemporâneo, a partir da concepção encontrada no ECA (BRASIL, 1990). Assim, quanto à característica etária, consoante o disposto no art. 3º, é criança a pessoa que tenha até doze anos de idade incompletos. Ademais, o art. 6º deixa clara a condição peculiar da criança enquanto pessoa em desenvolvimento.

Segundo o art. 3º, a criança goza da totalidade de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ainda haver observância à proteção integral, inclusive com destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, sendo asseguradas a eles, tanto pela lei como de outras maneiras, todas as oportunidades e facilidades, com o objetivo de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

#### **4. OS DESAFIOS DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E A DPI**

Há desafios e dificuldades na implementação de ações que percebam a criança como detentora de proteção integral prevista na CF/88 e no ECA, que é integral em dois aspectos: buscar a criação de rol de direitos que garanta a dignidade da pessoa humana e todos os direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes e requer que tais direitos sejam garantidos a todos esses indivíduos (AMIN, 2015).

É sob a ótica da DPI que a erradicação do trabalho infantil deve ser enxergada:

Essa nova postura legislativa propiciou que a população infanto-juvenil brasileira transitasse das necessidades para os direitos, da condição de menor (diminuído social) para a condição de cidadão, detentor do direito de ter direitos. (LINS, 2004, p. 28).

Este foi um grande avanço, pois enseja, ao menos teoricamente, a universalidade na garantia de direitos das crianças e adolescentes, diferentemente do que acontecia no Código de Menores de 1979, que previa que apenas os menores em situação irregular seriam alvos de medidas judiciais e alcançados pela justiça. Aliado à Constituição, o ECA preza pela prioridade na garantia da proteção integral, que deve ser completa em todos os sentidos, tanto no rol de direitos garantidos como no alcance de sujeitos, sendo dever da família e do Estado, (PAULA, 2002).

Segundo Amin (2015), a doutrina da proteção integral, além das esferas já abordadas (universalidade de direitos e universalidade de sujeitos), apresenta, ainda, mais duas esferas de garantia de proteção: a prioridade, que se manifesta não só na necessidade de preferência em casos de atendimento, como na elaboração de execução de políticas públicas; e a necessidade de observação à condição peculiar de desenvolvimento, que garante aos sujeitos do ECA não só as mesmas garantias e direitos garantidos aos adultos, como, também, direitos e garantias especiais.

Assim, a proteção integral deve ser aplicada de forma a garantir todas as esferas previamente citadas, havendo a necessidade de priorização da criança e do adolescente na elaboração de políticas públicas e no reconhecimento de sua situação peculiar de desenvolvimento.

Essa necessidade de garantia se dá em decorrência de a infância ser a mais importante fase na vida de um indivíduo, na qual são descobertas e devem ser estimuladas todas as suas potencialidades, que se desenvolvem de forma progressiva durante os vários estágios de amadurecimento do ser humano, que perdura até o momento de identificação biopsicossocial como adulto (PIAGET, 1987; VIGOTSKY, 1989).

Sobre a necessidade de observância à proteção integral aliada à dignidade, Liberati afirma:

Que a criança e o adolescente deverão em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois o maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens. (LIBERATI, 2009, p.4).

No que se refere à necessidade de participação da família na proteção integral, tal previsão se encontra abarcada não só no art. 227 da Constituição, mas positivada, também, no art. 4º do ECA, que aduz:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Observamos um extenso rol de direitos e garantias previstos para as crianças e adolescentes, bem como constatamos sua prioridade em decorrência de sua condição peculiar. Todavia, de nada adiantaria a previsão legal dos direitos se não houvesse uma fiscalização por parte do Estado.

Como expusemos, é dever da família e do Estado garantir os direitos das crianças e adolescentes, cabendo ao Ministério Público (MP), entre outros órgãos, fiscalizar o exercício e a garantia desses direitos, conforme expõe o art. 59, II da Constituição (BRASIL, 1988).

Além do MP, tem-se a criação de Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente a nível estadual, distrital e municipal, devendo os Municípios, Estados e União facilitar a angariação de recursos para garantir a eficácia dos direitos e sua fiscalização, conforme expõem os arts. 260, 261 e 59 do ECA (BRASIL, 1990).

O Estado brasileiro, é cediço, possui um dos ordenamentos jurídicos mais complexos e avançados do mundo no que diz respeito a proteção da criança e do adolescente. Entretanto, faz-se mister a compreensão pela sociedade e pelo Estado de que o aparato normativo existente, proclamador de direitos sociais, não garante por si só a efetivação desses direitos. Antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato concretize os direitos já positivados. (LINS, 2004, p. 33).

Quanto às políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes, o art. 87 do ECA prevê as linhas de ação destinadas a esse público-alvo, que propõe a elaboração de políticas referentes à proteção social básica, serviços de saúde, assistência social e psicossocial, proteção jurídica, campanhas de fortalecimento de vínculos e acolhimento (BRASIL, 1990).

## **5. PROPOSTAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL**

Avaliado como marco jurídico histórico no que diz respeito ao desenvolvimento do sistema pátrio brasileiro para com a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, o ECA aborda questões sociais que circundam sujeitos de direitos. Sua publicação serviu para ratificar aquilo que já havia sido exposto no art. 227 da CF/88, que buscou validar a eficácia dos direitos e garantias fundamentais que são a base da Carta Magna, inerentes à pessoa pelo simples fato de ser humana. Através da expressão direitos e garantias fundamentais, podemos logo associar com este intuito os direitos humanos, fundados na dignidade da pessoa humana (VIEIRA, 2006).

Com as constantes modificações em relação aos conceitos, foram sendo especificados cada vez mais os sujeitos e os direitos. Os direitos humanos devem ser garantidos, mas várias são as peculiaridades dos seres humanos, o que levou os legisladores a começarem o processo de especificação, criando categorias como criança, adolescente, idoso, negro, socialmente vulnerável, minorias e etc.

Citamos como exemplo de documento que serviu de base para a criação de diversos documentos, à Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança e do Adolescente de 1924, posteriormente compilada pela ONU em 1959 e formando a Declaração de Direitos da Criança, já prevendo a questão da proteção integral (ONU, 1959).

Não obstante as legislações esparsas sobre os direitos da criança, foi necessária a edição da Convenção sobre os Direitos da Criança pela ONU em 20 de novembro de 1989, que foi o documento que serviu de base para a elaboração do ECA, trazendo não só a proteção integral em seu art. 32, mas, também, a idade mínima e as condições para trabalho de menores, trazendo os seguintes dizeres:

1 – Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2 – Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão em emprego;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo. (ONU, 1989).

No Brasil, a legislação infraconstitucional garante às crianças e adolescentes o gozo de todos os direitos e garantias inerentes ao ser humano, reconhecendo, para tanto, inclusive, a legislação internacional sobre a matéria, com a proteção integral se manifestando através do ECA e da Constituição de 1988 (PIOVESAN, 2003).

Um ponto interessante que merece ser mencionando é o fato de a Constituição de 1988 ter sido planejada e promulgada antes da Convenção de Direitos da Criança e demonstrar o afincamento do constituinte em se adiantar com a previsão legal da proteção integral, o que foi ratificado pela Convenção e, em seguida, transformado em legislação federal através da publicação do ECA (OLIVA, 2006). A união destes três documentos demonstra a relevância e a preferência que deve ser dada à criança e ao adolescente, buscando o reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram.

Reconhecidas as peculiaridades e a necessária proteção integral e assistência específica a essas pessoas em desenvolvimento, o Brasil adota a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

Um dos principais objetivos desta Política é justamente o combate ao trabalho infantil, entendidas as graves consequências que podem ser geradas no desenvolvimento saudável das crianças. Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), como já exposto, reconhece a criança como pessoa que, dada a sua peculiar condição de vulnerabilidade, necessita da proteção advinda do tripé: família, sociedade e Estado. Nesse contexto, é papel do Estado implementar políticas públicas e sociais que garantam, promovam e defendam os direitos das crianças.

No entanto, a atuação da família, da sociedade civil e do Estado não deve ser feita de forma isolada, mas sim de forma integrada e complementar em rede, buscando articular diversos setores, em especial o escolar e o de assistência social.

Tal rede deve integrar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, (SGDCA), que surgiu como forma de balizar os direitos garantidos pelo ECA, buscando efetivar as garantias destinadas às crianças e aos adolescentes.

O SGDCA tem a finalidade de promover, defender e controlar a efetivação integral de todos os direitos da criança e do adolescente (direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos). Trata-se de um sistema estratégico, para além de um sistema de atendimento, complexo em sua estruturação, que deve promover ações que viabilizem a prioridade do atendimento à infância em qualquer situação. (FARINELLI; PIERINI, 2016, p. 65).

A criação do SGDCA surge, inclusive, da falta de previsão expressa no texto do ECA, que versa sobre a proteção integral da criança mas não especifica como se deve dar a sua execução. Podemos afirmar, que a necessidade do sistema como forma de institucionalização e especialização na execução das políticas públicas nasce dos arts. 86 a 89 do ECA. Sobre o exposto a definição de política de atendimento e as linhas de ação:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III- serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV- serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V- proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI- políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII- campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (BRASIL, 1990)

Os arts. 88 e 89 versam sobre as diretrizes do atendimento e a criação de órgãos e programas como os conselhos municipais de direito (BRASIL, 1990).

Além dos dispositivos do ECA, encontramos na Constituição de 1988 a previsão sobre a necessidade de proteção integral, conforme arts. 227 e 228 (BRASIL, 1988), ao falar da inimputabilidade das crianças e adolescentes em decorrência de sua condição peculiar de desenvolvimento e especificar a proteção integral que é ratificada pelo ECA.

Não foi por acaso que a Constituição e a legislação dela decorrente previram a necessidade de integração dos diversos setores governamentais e civis. Ocorre que, como exposto, os serviços encontravam-se fragmentados devido à falta de intersetorialidade e transversalidade, o que trouxe a necessidade de interpretação extensiva do previsto no art. 86 com o intuito de operacionalizar a política de atendimento.

## **6. CONCLUSÃO**

O problema da exploração do trabalho infantil requer inúmeras ações, por possuir em seu cerne questões culturais, econômicas, sociais e políticas que precisam, portanto, ser discutidas em conjunto para que haja um resultado concreto. Far-se-á necessário um trabalho em conjunto desde a prevenção através de uma conscientização, até a repressão através de uma maior fiscalização, de uma rígida aplicação da legislação e suas sanções.

É claro que não se trata de uma tarefa fácil, mas não impossível. É necessário que todos façam sua parte; pois a criança não pode ser responsabilizada por problemas de questões diversas e, principalmente, não ter escola ou oportunidades de construir um futuro melhor e, conseqüentemente, um país melhor.

Devemos discutir o combate à exploração, na constante busca de mecanismos eficazes para eliminar a exploração do trabalho infantil de forma abrangente e rápida, mas, também, devemos continuar a enfrentar questões específicas que afetam milhares de crianças e exigem questões intersetoriais estratégicas. Ações tomadas com base na educação e em direitos humanos podem melhorar as habilidades das famílias e crianças afetadas e se apresentam como um importante mecanismo nesse processo. Na formulação de políticas públicas, é preciso priorizar e buscar ações efetivas, que visem proporcionar as condições especiais de desenvolvimento para essa frágil parcela da população.

Como expusemos, é dever da família e do Estado garantir os direitos das crianças e adolescentes, cabendo ao Ministério Público (MP), entre outros

órgãos, fiscalizar o exercício e a garantia desses direitos, conforme expõe o art. 59, II da Constituição (BRASIL, 1988). Além do MP, tem-se a criação de Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescentes a nível estadual, distrital e municipal, devendo os Municípios, Estados e União facilitar a angariação de recursos para garantir a eficácia dos direitos e sua fiscalização.

Ou seja, diante do aparato normativo existente, cabe a sociedade cobrar do Estado o cumprimento do seu papel na execução políticas públicas perenes, para que a sociedade possa colher resultados promissores, visando a médio e longo prazos, alcançar patamares respeitáveis no que concerne a essa importante questão social.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Kátia Ferreira Lobo Andrade. (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva 2015.

BRASIL. **Constituição (1988): República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Coleção de Leis do Brasil - 1891, p. 326, v. 4.

BRASIL. Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Coleção de Leis do Brasil - 1891, p. 326, v. 4.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 17.934-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Coleção de Leis do Brasil - 31/12/1927, p. 476.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 11 out. 1979. Seção 1, p. 14945.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 05 out. 1988. Seção 1, p. 1.



- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 16 jul.1990. Seção 1, p. 13563.
- \_\_\_\_\_. Emenda Constitucional 45, de 2004. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 31 dez. 2004. Seção 1, p. 9.
- \_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome(MDS). Secretaria Nacional de Assistência Social. Manual de Instruções para Utilização do Prontuário SUAS. Brasília, 2014.
- \_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS). Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004. Aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS. Brasília, 2004.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Resolução nº 113, de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: <<https://goo.gl/X3yg3Z>>. Acesso em: 20 jul. 2018.
- \_\_\_\_\_. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2007. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. 76 p.
- \_\_\_\_\_. Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011 – 2020. Brasília, 2010a.
- \_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Orientações Técnicas sobre o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças de 6 a 15 anos - Prioridade Para Crianças e Adolescentes Integrantes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília, 2010b.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução Nº 01, de 21 de fevereiro de 2013. Brasília, 2013a. Disponível em: < <http://goo.gl/8FcP1a>>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução Nº 08, de 18 de abril de 2013. Brasília, 2013b. Disponível em: < <http://goo.gl/OmkLHx>>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- \_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social. Concepção de convivência e fortalecimento de vínculos. Brasília – DF: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2017.
- FARINELLI, Carmem Cecília; PIERINI, Alexandre José. **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente**: uma revisão bibliográfica. O Social em Questão, Ano XIX, n. 35, 2016, p. 63-86.
- IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2001**: trabalho infantil. Rio de Janeiro, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002.
- KRAMER, Sônia. **A infância e sua singularidade**. In: BEAUCHAMP, Jeanete; RANGEL, Sandra Denise; NASCIMENTO, Aricelia Ribeiro do. Ensino fundamental de nove anos:

orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade. Brasília: Secretaria de Educação Básica, 2007.

KASSOUF, Ana Lúcia. **Trabalho Infantil: escolaridade x emprego** – economia. Campinas: ANPEC, v.2, n.2, jul./dez. 2001.

\_\_\_\_\_. Aspectos sócio-econômicos do trabalho infantil no Brasil. Brasília: Unesco, Ministério da Justiça, 2002.

\_\_\_\_\_. (Coord.). O Brasil e o trabalho infantil no início do século 21. Brasília: OIT, 2004.

\_\_\_\_\_. O trabalho infantil no ramo agrícola brasileiro. Brasília: OIT, 2004-1.

\_\_\_\_\_. O que conhecemos do trabalho infantil? Belo Horizonte: Nova Economia, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9 ed. rev. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Rideel, 2009.

LINS, Maria Edlene Costa. **A doutrina da proteção integral e o trabalho infantil**. In: ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. (Org.). **Trabalho infanto-juvenil e direitos humanos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2004. p. 27-34.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 7, de 24 de outubro de 1936. Convenção sobre a idade mínima para admissão de menores no trabalho marítimo**. Genebra, 1936.

\_\_\_\_\_. Declaração da Filadélfia. Declaração relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho. Filadélfia, 1944. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention> >. Acesso em: 14 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Convenção 138, de 6 de junho de 1973. Convenção sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Convenção 182, de 17 de junho de 1999. Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Informe mundial de 2015 sobre el trabajo infantil: Allonar el camino hacia el trabajo decente para los jóvenes. Ginebra: OIT, 2015.

\_\_\_\_\_. Diagnóstico Intersetorial Municipal – Desenvolvimento das Ações Estratégicas Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Disponível em:

<<http://www.bsb.ilo.org/dimbr/>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: RT, 2002.

PIAGET, Jean. **Seis estudos de Psicologia**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

PIGOU, Arthur. **The Economics of Welfare**. 4th edition, London: Macmillan, 1932.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006.